



PROJETO DE LEI / 2021 do Vereador Professor
Toninho Vespoli (PSOL)

"Institui o módulo de Lotação de Auxiliar Técnico de Educação nas Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído módulo de lotação de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - atividade: inspeção escolar:

- a) nos Centros de Educação Infantil - CEIs: 06 (seis) por unidade;
- b) nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, que possuam até 10 (dez) classes: 02 (dois) por unidade;
- c) nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, que possuam de 11 (onze) a 20 (vinte) classes: 03 (três) por unidade;
- d) nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, que possuam mais de 20 classes: 05 (cinco) por unidade;
- e) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam até 20 classes: 03 (três) por unidade;
- f) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam de 21 a 40 classes: 05 (cinco) por unidade;
- g) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam mais de 40 classes: 06 (seis) por unidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

h) nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs: 03 (três) por unidade.

II - Auxiliar Técnico de Educação - atividade: serviços de secretaria:

a) nos Centros de Educação Infantil: 02 (dois) por unidade;

b) nas Escolas Municipais de Educação Infantil: 02 (dois) por unidade;

c) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam até 24 classes: 03 (três) por unidade;

d) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam de 25 a 36 classes: 05 (cinco) por unidade;

e) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam de 37 a 48 classes: 06 (seis) por unidade;

f) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam de 49 a 60 classes: 08 (oito) por unidade;

g) nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE, de Ensino Fundamental - EMEF, e de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM que possuam mais de 60 classes: 09 (nove) por unidade;

h) nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs: 03 (três) por unidade.

Parágrafo Único - As vagas existentes no módulo poderão ser providas pelos titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, observadas as necessidades da unidade educacional e a quantidade fixada para cada atividade a ser desempenhada.

Art. 2º - O módulo de lotação aos titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser composto por servidores efetivos que estejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - em exercício na unidade educacional de lotação;
- II - readaptados por laudo médico temporário;
- III - afastados por licença médica, acidente de trabalho, gestante e adoção;
- IV - respondendo a procedimento disciplinar por faltas;
- V - nomeados para cargos em comissão, incluindo o de Secretário de Escola;
- VI - afastados para exercício de mandato sindical;
- VII - designados para prestar serviços técnico-administrativos.

§ 1º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação que não se enquadrarem nas situações acima especificadas, terão lotação fixada, a título precário, na Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2.

§ 2º - Cessada a situação prevista no parágrafo anterior, os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação terão sua lotação fixada, a título precário, em unidade educacional onde houver vaga, devendo ser inscrito de ofício no primeiro concurso de remoção, para fixação de lotação em caráter definitivo.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, e verificada a existência de Auxiliares Técnicos de Educação, em número superior ao permitido pelo módulo de lotação da unidade, será considerado excedente o que detiver menor tempo de efetivo exercício no cargo, computado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à nova configuração do respectivo módulo da unidade.

§ 1º - Para o cômputo do tempo referido no "caput" deste artigo, adotar-se-á, como base, o estabelecido no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 2º - Para desempate serão utilizados os seguintes critérios, na ordem:

I - maior tempo de lotação na unidade escolar na condição de titular do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe I ou Classe II, conforme o caso;

II - maior tempo de serviço público municipal, considerado, inclusive, o exercido em cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e de Secretário de Escola.



III - maior idade.

Art. 4º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, considerados excedentes, deverão ser encaminhados à respectiva Diretoria Regional de Educação, para exercício com lotação precária até o próximo Concurso de Remoção, em unidades educacionais da região, onde houver vagas.

§ 1º - Não havendo vagas nas unidades educacionais da região, ou, em havendo interesse, poderá o servidor ser encaminhado à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, para reaproveitamento em outras unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, onde houver vagas.

§ 2º - Na hipótese de o Auxiliar Técnico de Educação deixar de ser excedente, ainda no decorrer do ano e até o início do concurso de remoção, deverá reassumir suas funções na unidade anterior.

§ 3º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, considerados excedentes, serão inscritos de ofício no respectivo concurso de remoção, sendo classificados juntamente com os demais candidatos inscritos.

Art. 5º - Os titulares de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Assistente de Gestão de Políticas Públicas, poderão permanecer em exercício na unidade educacional onde houver vagas no respectivo módulo de Auxiliar Técnico de Educação, e enquanto não providas na sua totalidade.

§ 1º - Excepcionalmente, aplica-se o contido no "caput" aos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas em exercício nas unidades educacionais.

§ 2º - Caberá à chefia imediata da unidade educacional, a qualquer tempo, o controle e a identificação dos profissionais que excederem ao módulo, encaminhando-os à Diretoria Regional de Educação para providências imediatas de reaproveitamento, na seguinte conformidade:

a) se Inspetor de Alunos: em outra unidade educacional onde houver vagas, ou se de interesse do servidor, à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, para reaproveitamento em outras unidades educacionais de outras Diretorias Regionais de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) ocupantes dos demais cargos: em outra unidade educacional onde houver vagas, ou se de interesse do servidor, à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, para reaproveitamento em outras Diretorias Regionais de Educação ou órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As situações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei deverão ser, de imediato, cadastrados no sistema Escola Online - EOL, e devidamente comunicados à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo instituir e assegurar, através de norma legal, o módulo de lotação dos servidores do quadro de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo.

A normativa atual que regula a referida situação possui mais de 11 (onze) anos e não está em conformidade com a real e atual situação das unidades de ensino da Capital, nas quais se mostra nítida a necessidade de que haja um aumento do número de servidores pertencentes às equipes de apoio.

É fato notório que a qualidade na educação e da execução de projetos pedagógicos está intrinsecamente relacionada não só com a quantidade de servidores pertencentes aos grupos de docentes, como também com a quantidade de profissionais do quadro de apoio.

Um trabalho pedagógico de qualidade e direcionado precisa ser elaborado do modo mais adequado possível, e executado por uma quantidade de profissionais suficientes a razoável e proporcional aplicação e acompanhamento dos métodos, de modo que não deve haver jamais sobrecarga de trabalho em decorrência da falta de pessoal.

Os servidores da classe de Auxiliar Técnico de Educação, por determinação das normas municipais possuem um elevado número de atividades a serem desempenhadas, tanto as que tratam do contato direto com os alunos, quanto as que envolvem a gestão e administração dos espaços pedagógicos e das unidades educacionais.

No entanto, a atual quantidade de ATEs não é suficiente para atender as demandas escolares ordinárias inerentes às prerrogativas dos Auxiliares. A situação torna-se ainda pior, no que diz respeito aos problemas que os grupos de apoio têm enfrentado em relação à vacância do cargo de Agente Escolar, o que levou à diminuição do quadro de servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assim, em benefício da qualidade da educação pública na rede municipal e, em especial, para a garantia da eficiência na execução e zelo dos serviços educacionais realizados em nossas escolas, e a valorização dos Auxiliares Técnicos de Educação bem como melhoria de suas condições de trabalho a presente, propositura mostra-se necessária.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres vereadores para que este importante Projeto seja aprovado e implementado em nossa cidade.

Às comissões competentes.

Sala das Sessões

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador